

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 189/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Autoriza o Município a celebrar termo de filiação à Frente Nacional de Prefeitos, assim como arcar com os custos decorrentes*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, que, na mensagem que acompanha o projeto, solicita a V. Exa. que a tramitação legislativa se dê no regime de *urgência*, nos termos da LOMS.

O *Art. 1º* do projeto estabelece *autorização* ao Poder Executivo para "*celebrar termo de filiação à Frente Nacional de Prefeitos – FNP,*" entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.703.933/0001-69, "*para consecução dos objetivos e finalidades previstas em seu estatuto social*"; o *Art. 2º* estabelece *autorização* ao Poder Executivo para "*contribuir mensalmente para a Frente Nacional de Prefeitos – FNP em valores que forem definidos pela Assembléia Geral daquela associação, na forma prevista nos estatutos sociais da entidade*"; o *Art. 3º* refere a dotação orçamentária prevista para a despesa pretendida; o *Art. 4º* estabelece *convalidação* dos "*atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei*;" e o *Art. 5º* refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria versa sobre *autorização legislativa* ao Município para filiar-se à *Frente Nacional de Prefeitos – FNP*, entidade privada sem fins lucrativos, mediante celebração de termo próprio pelo Chefe do Executivo, na forma prevista dos estatutos sociais daquela entidade, objetivando a cooperação no planejamento municipal, considerado o Município com ente **autônomo**, integrante da federação.¹

Conforme enuncia a mensagem do projeto: "A associação de nosso Município à Frente Nacional dos Prefeitos encontra respaldo constitucional no inciso XII do Art. 29 da Constituição Federal, que prevê como preceito a cooperação das associações representativas no planejamento municipal".

De fato, enuncia o Art. 29, inc. XII, da Constituição da República, o seguinte:

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta **Constituição**."

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

XII – **cooperação das associações representativas no planejamento municipal;**”

A respeito do **planejamento municipal** estatui a Lei Orgânica do Município o que segue:

“Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.”

De acordo com as informações contidas no site “<http://www.fnp.org.br/fnp.jsf>”: “Com 24 anos de história, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) é composta atualmente por 250 municípios filiados. Esse grupo inclui a participação de 26 capitais brasileiras e de mais de cem cidades de médio e pequeno porte. (...) Missão - A FNP é a única representante dos municípios brasileiros a ser dirigida exclusivamente por prefeitos e prefeitas em efetivo exercício de mandatos. Suprapartidária, sua missão é zelar pelo princípio constitucional da autonomia municipal, visando garantir a participação plena e imprescindível dos municípios no pacto federativo.”

O assunto é da competência do **Município**, de iniciativa legislativa **privativa** do sr. **Prefeito Municipal**, a teor do disposto nos Arts. 61, incs. I, II, VIII e XIII, da Lei Orgânica do Município, que dizem:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

A convalidação de “*atos e contribuições efetuados*” prevista no *Art. 4º*, consiste em *sanar* ato administrativo do vício que o tornava anulável, restabelecendo sua eficácia *retroativa*, constituindo “*ratificação sanatória de ato jurídico viciado*” (de acordo com o Dicionário Jurídico de MARIA HELENA DINIZ, ed. Saraiva, p. 875), alcançada por via da aprovação de lei autorizadora.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica